



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA

**Pregão Eletrônico nº 092/2020**

**Proc. nº. 11102/2020**

**Ref. ao Processo Licitatório nº 10161/2020**

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação da Impugnação técnica interposta pela empresa **MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP**, enviada por email, tempestivamente, pleiteando alterações no ato convocatório do **PE nº. 092/2020**.

### II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; de tempestividade; e o pressuposto de forma escrita.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

### III - RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente em suas razões recursais acostada às fls. 01/03 (f/v) do processo administrativo nº 11102/2020 apensado a este, requer "(...) que o edital deixa de exigir o documento do item 13.2 no ato da apresentação da proposta e que se tal documento for exigido, deve ser apenas para empresa que for classificada em primeiro lugar e que será necessário a concessão de um prazo razoável para a referida confecção dos laudos."

### V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta Pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.



Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.

Importante também a se saber, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhor aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando os pontos percorridos na peça recursal da Recorrente, o Parecer Técnico acostado às fls. 128/129 dos autos, esclarecem pontualmente tais solicitações, informando que "Tais documentos tornam-se indispensáveis para a comprovação da qualidade e resistência do produto ofertado pelo licitante, considerando tratar-se de equipamento de uso diário, necessário para garantir a segurança em saúde, a higienização dos profissionais da Educação e de estudantes quando do retorno das atividades letivas e administrativas presenciais, reduzindo a possibilidade de contaminação e transmissão do coronavírus." e por fim, **permanece inalterado no tocante dos laudos.**

Foi o Parecer técnico ratificado pela Secretária Municipal de Educação, Ordenadora de Despesa, Sra. Luzian Belisário dos Santos.

#### V - CONCLUSÃO

Assim, considerando o Parecer Técnico acostado às fls. 128/129 dos autos e o acolhimento na íntegra pela Secretária Municipal de Educação, Ordenadora de Despesa, Sra. Luzian Belisário dos Santos, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 092/2020 em seus estritos termos, no tocante da impugnação, conforme Parecer Técnico expedido pela Secretaria Municipal de Educação, especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

  
**GEORGIA PASSOS**  
Pregoeira  
Portaria nº 030/2020

Viana/ES, 14 de outubro de 2020.